



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0060.2/2021.

“Dispõe sobre a criação do programa "Escola Inclusiva" que visa incluir um professor de apoio especializado para aluno diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista em âmbito estadual”.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I - RELATÓRIO

Trata-se de matéria que pretende a criação do programa "Escola Inclusiva" que visa incluir um professor de apoio especializado para aluno diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista em âmbito estadual.

Da justificativa apresentada pelo autor destaco:

[...] estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas. Em Santa Catarina, a prevalência de autismo encontrada foi 1,31 por 10.000 pessoas. [...]

[...]

Tendo em vista, é de suma importância ter um professor de apoio especializado em alunos portadores de espectro autista, pois, uma grande parte das crianças portadoras do transtorno não conseguem aprender sem ter professor de apoio esclarecendo pormenorizadamente o que o professor principal está ensinando, necessitando, assim, de uma explicação mais detalhada com paciência e em um espaço de tempo maior.



A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 16 de março de 2021. Em seguida fui nomeado relator conforme Regimento Interno desta Casa.

Ao analisar a matéria notei ser imprescindível consultar a Secretaria do Estado da Educação sobre o tema.

Dá manifestação da secretaria de Educação, colhe-se:

A Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina foi implantada no ano 2006, com as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, por meio da Resolução nº 100/2016.

Esta Resolução tem respaldado a Rede Estadual de Ensino quanto às diretrizes dos serviços especializados disponibilizados aos estudantes da Educação Especial e à qualificação do processo de ensino e aprendizagem nas escolas da rede regular.

De acordo com a referida Resolução, o público-alvo da Educação Especial são os alunos com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade e Altas Habilidades/Superdotação. Os serviços especializados ofertados são: Segundo Professor de Turma, Professor Bilíngue, Intérprete de Libras, Instrutor de Libras e Professor do Atendimento Educacional Especializado/AEE.

Conforme consta, em seu Artigo 2º, §1º, Inciso IV, o aluno com TEA, também é elegível para o Serviço Especializado com o Segundo Professor de Turma:

Inciso IV Segundo Professor de Turma - disponibilizado nas turmas com matrícula e frequência de alunos com diagnóstico de deficiência intelectual, **transtorno do espectro autista** e ou deficiência múltipla que apresentem comprometimento significativo nas interações sociais e na funcionalidade acadêmica.

Ainda, da manifestação da Secretaria de Educação, chama a atenção a seguinte informação:



Cabe ressaltar, que a Diretoria de Ensino, por meio da Gerência de Modalidades Programas e Projetos Educacionais/GEMPE e da Coordenação de Educação Especial/COESP, em 2020, coordenou um Grupo de Trabalho, com várias instituições afins, para a escrita da Minuta de Ante Projeto de Lei para definir as diretrizes da Política de Educação Especial, com o objetivo de fixar por meio de uma lei, as normas de todos os Serviços Especializados ofertados, no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina. Atualmente essa minuta tramita na SED, para tão logo ser realizado os devidos encaminhamentos para apresentação à ALESC. (grifo nosso)

Chamada a manifestar-se, a Secretaria da Saúde por meio de sua consultoria jurídica aduz:

[...] No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CF /88. Aliás, de acordo com o art.24. XIV da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Outrossim, não é demais lembrar que, de acordo com a Constituição da República, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição" (art. 25, §1º, da CF).

Concluído o relatório, passo ao parecer.

II - VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.



Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária.

Ademais, a meu ver, estamos diante do conflito entre a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, e a possível interferência na competência da Secretaria da Educação do Estado para formular e gerir as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado.

Diante do conflito, julgo não haver óbice à tramitação do PL 0060.2/2021, por tratar de tema de inegável interesse público, consubstanciado, na necessidade de um professor de apoio para o aluno diagnosticado com Transtorno do Espectro Altista. Ademais, da manifestação da Secretaria de Educação, constatou-se que há a intenção governamental de enviar à ALESC Projeto de Lei para definir as diretrizes da Política de Educação Especial no Estado de Santa Catarina. Neste sentido, o avanço da tramitação desta matéria, poderá impulsionar o governo para que envie imediatamente uma proposta que atenda a toda a Educação Especial.

Diante do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0060.2.2/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator